

Assuntos : Crime de “usura para jogo”; (artº 13º da Lei nº 8/96/M).  
Pena acessória de “proibição de entrada nas salas de jogo”; (artº 15º).  
“Efeitos da pena” e “efeitos da condenação”.

## SUMÁRIO

1. A pena acessória de “proibição de entrada nas salas de jogo” está intrinsecamente ligada à condenação pelo crime de “usura para jogo”, pois que a condenação por tal crime, implica sempre, cumulativamente, a imposição da referida “proibição”.
2. A decisão de aplicação da dita pena acessória não briga com o estatuído no artº 60º nº 1 do C.P.M., visto que o aludido comando se refere aos “efeitos das penas”, e, constituindo aquela “proibição” um “efeito da condenação”, é (até mesmo) permitida pelo nº 2 do mencionado preceito.

O relator,

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. No Tribunal Judicial de Base, respondeu o arguido (A), com os restantes sinais dos autos, vindo, a final, a ser condenado como autor da prática de um crime de “usura para jogo” p. e p. pelo artº 13º nº 1 da Lei nº 8/96/M e artº 219º, nº 1 do C.P.M., na pena de 5 meses de prisão – suspensa na sua execução pelo período de 1 ano – e na proibição de entrada nas salas de jogos pelo período de 2 anos; (cfr. fls. 124-v e 125).

Inconformado no que toca à sua condenação na dita “proibição”, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

“1ª *A sentença recorrida incorreu em erro de direito na parte em que condenou o recorrente na pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos sem haver, de qualquer modo, fundamentado a aplicação de tal pena, do que decorre que*

*conferiu à sua aplicação natureza automática decorrente da condenação pelo crime de usura.*

- 2ª A aplicação de tal pena, porém, não só não assume carácter automático como ainda, no caso deveria ter sido aplicada.*
- 3ª A lei penal de Macau retirou o carácter automático daqueles efeitos em face da aplicação de penas de determinada natureza ou da prática de determinados crimes com a necessária consequência de que aquele instrumento «ganhe um específico conteúdo de censura do facto, por aqui se estabelecendo a sua necessária ligação à culpa».*
- 4ª Pretendeu o legislador de 1995, com a introdução do actual artº 65º, nº 1 do C. Penal, não agravar o mal das penas (principais) e tutelar a socialização do delinquente condenado.*
- 5ª Deixou, assim, de poder aplicar-se automaticamente a pena acessória prevista no artº 8/96/M, de 22 de Julho, da proibição de entrada nas salas de jogos, do que decorre que é o juiz que, caso a caso, deve decidir pela aplicação da pena acessória.*
- 6ª Devendo uma tal pena ser fundamentada em determinadas razões conexas não só com o facto – a prática de um crime determinado, no caso – mas com uma culpa concreta e com um particular circunstancialismo do agente.*
- 7ª O Tribunal recorrido violou a norma do artº 60º nº 1 do Código Penal de Macau ao conferir à pena acessória do artº 15º da Lei nº 8/96/M carácter de aplicação automática”; (cfr. fls. 130 a 134).*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pugnando pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 137 a 140).

Admitido o recurso, subiram os autos a este T.S.I..

Em sede de vista, opina também o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 149 a 151).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser de rejeitar o recurso – e colhidos os vistos dos Mmºs Juizes-Adjuntos , cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Insurge-se o arguido recorrente contra a sentença proferida na parte em que se lhe impôs a proibição de entrada nas salas de jogo pelo período de 2 anos.

Não questionando a matéria de facto dada como provada assim como a sua qualificação jurídico-penal, afirma tão só que tal decisão não se mostra fundamentada, concluindo assim que se entendeu ser a referida pena acessória de aplicação automática, acabando por afirmar ainda que com a imposição da referida proibição, violado foi o artº 60º, nº 1 do C.P.M..

Tal como se consignou no despacho proferido em sede de exame

preliminar, temos para nós que ao recorrente não assiste razão. De facto as questões ora em causa foram já objecto de apreciação por parte desta Instância, nomeadamente, no âmbito dos Autos de Recurso Penal nº 294/2003, onde, por recente Acórdão de 19.02.2004, se decidiu pela sua improcedência.

Em tal aresto – subscrito pelo Colectivo de Juízes que intervem no presente recurso – deixou-se expressamente afirmado que “os fundamentos que presidiram à medida concreta da pena acessória devem ir buscar-se aos que estiverem na base da determinação do quantum da pena principal”, o que, aliando-se ao facto de em causa estar uma “proibição de entrada nas salas de jogo” fixada no limite mínimo do legalmente previsto (2 anos, cfr. artº 15º da Lei nº 8/96/M), sem esforço se conclui não ser de se lhe imputar “falta ou insuficiência de fundamentação”, e assim, prejudicada ficando a outra questão quanto ao “carácter automático” de pena acessória impugnada.

De qualquer forma, e também como se consignou nos Acs. deste T.S.I. de 30.10.2003, Proc. nº 226/2003 e de 06.11.2003, Proc. nº 215/2003, sempre se dirá ainda que atenta a redacção do artº 15º da Lei nº 8/96/M – onde se prescreve que “Quem for condenado pelo crime previsto no artigo 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos, por um período de 2 a 10 anos” – impõe-se concluir que a pena acessória ora em causa está intrinsecamente ligada à condenação pelo crime de “usura para jogo”, e que, a condenação por tal crime, implica sempre, cumulativamente, a imposição da “proibição” com a qual não se conforma o arguido ora

recorrente.

Invoca também o mesmo arguido a violação do artº 60º, nº 1 do C.P.M..

O citado comando preceitua que “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos”.

Porém, e, da mesma forma, como se deixou expressamente afirmado no referido Ac. deste T.S.I. de 19.02.2004, (onde se colocava a mesma questão), “em causa não está o aí preceituado”. O comando do artº 60º nº 1 diz respeito aos “efeitos das penas” que não se identificam com os “efeitos da condenação” e que, como a própria expressão sugere, resultam da sentença penal condenatória; (cfr., v.g., Luís Osório in “Notas ao C. P. Português”, 2º ed., Vol I. pág. 277 e 278 e, E. Correira, in “Dtº Criminal”, Vol. I, pág. 228).

De facto, “in casu”, confrontamo-nos com um “efeito da condenação” pelo crime de “usura para jogo” – basta ler o artº 15º onde se prescreve “Quem for condenado pelo crime ...” – pelo que, em bom rigor, a questão relaciona-se com o nº 2 do referido artº 60º, onde, (positivamente), se dispõe que “A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões”.

Daí, patente sendo que nenhuma violação há ao invocado preceito do

nº 1 do artº 60º, patente é também a improcedência do recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o arguido recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs e o mesmo montante pela rejeição.**

Macau, aos 26 de Fevereiro de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***